

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/DIVISÃO DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230573 PE SRP Nº 9.2023.049, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, PARA EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA

Veio-me para parecer, nos termos do artigo 38, VI, da Lei 8.666/93, os autos do processo nº 2050001/2024/CGL/ATM, que trata **DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.0573, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2023-049-MUNICÍPIO DE VITORIA DO XINGU, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, a qual será levado a efeito junto à empresa E C G LIMA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.235.887/0001-70.

Como justificativa, restou afirmado que o fornecimento mediante Adesão à referida Ata de Registro de Preços é mais vantajoso economicamente para esta Administração, com uma economia anual de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), consoante se verifica no Estudo Técnico Preliminar anexado aos autos. Além disso, a adesão gera economia com ganho de eficiência nas contratações públicas, a partir da qual viabilizada de forma célere o atendimento das demandas solicitadas.

Pois bem.

O artigo 15 da Lei Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas

já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Tal possibilidade fora regulamentada pelo Decreto 7892/2013 que em seu artigo 22 normatizou a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes do certame, as chamadas “caronas”.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

~~§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.~~

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços

para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

~~§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.~~

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

Da leitura do dispositivo acima, portanto, resta claro que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos; 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Nos presentes autos restaram preenchidos os requisitos discriminados em Lei, porquanto existe Ata de Registro de Preço dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses, proveniente de regular licitação pública; o Órgão aderente, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social manifestou sua intenção e interesse em utilizar a ata; fora realizada a avaliação conclusiva das condições vantajosas em se realizar a adesão, houve a anuência do Órgão gerenciador e o aceite pelo fornecedor.

Dessa forma, considerando restarem preenchidas as obrigações e requisitos esculpidos na legislação vigente, esta assessoria jurídica opina no sentido de que não há qualquer óbice para a realização de adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.0573 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2023-049–MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGÚ, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, junto à empresa **E C G LIMA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 38.235.887/0001-70.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Altamira/PA, 04 de junho de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº19681